DÉBITO FISCAL — AÇÃO ANULATÓRIA — DEPÓSITO

— Não é necessário o depósito prévio da respectiva quantia, para intentar a ação anulatória do débito fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* João Pôrto de Menezes
Agravo de instrumento nº 32.768 — Relator: Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao agravo, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 26 de outubro de 1965. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Decidiu o Tribunal Federal de Recursos que a ação anulatória de débito fiscal pode ser proposta sem o prévio depósito da dívida.

O voto do Relator Ministro Márcio Ribeiro foi o seguinte:

"Dou provimento para que se prossiga na ação na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 2.642, de 1955. Por êsse dispositivo fica o agravante sujeito apenas ao executivo fiscal imediato, pois a ação anulatória de débito fiscal não importa em litispendência, como realmente não podia importar (dada a natureza especial e a defesa restrita do executivo, regulado pelo Decreto nº 960). O atual Regulamento do Impôsto de Renda, art. 181, não contém imposição contrária a êsse entendimento. Apenas estatui que proposta a ação anulatória de débito fiscal — com o depósito, em dinheiro ou em título da dívida pública federal, da importância em litígio — fica o autor livre das sanções administrativas do art. 180, a saber: impedimento de despachar nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas e transacionar com as repartições federais. A Lei nº 2.642 não suprimiu a ação anulatória sem o depósito prévio, apenas determinou que, não obstante seu ajuizamento, o autor pudesse ser acionado executivamente pelo fisco".

O recurso extraordinário não foi admitido. Eis o despacho denegatório:

"Nego seguimento ao recurso. Nos têrmos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 2.642, de 1955, fica o agravante sujeito, apenas, ao executivo fiscal imediato. O atual Regulamento do Impôsto de Renda, art. 181, não contraria êsse entendimento. A Lei número 2.642 não suprimiu a ação anulatória sem o depósito prévio, apenas determinou que, apesar de seu ajuizamento, o autor pudesse ser acionado executivamente pelo Fisco. — Publique-se. — Brasília, 4-3-63. — *Sampaio Costa*".

A Procuradoria-Geral opina pelo provimento invocando o art. 3º do Decreto-Lei nº 42:

"Os contribuintes que iniciarem ação contra a Fazenda Nacional, provando o prévio depósito da importância em litígio, na repartição arrecadadora competente, não se consideram incluídos nas disposições do Decreto-Lei nº 5, de 13 de novembro dêste ano."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Nego provimento. Não há litispendência entre a ação anulatória e o executivo. O executivo fiscal, com efeito, poderá ser iniciado, não obstante a propositura da anulatória. Foi o que, com acêrto, decidiu o acórdão recorrido, sem violação de lei ou conflito jurisprudencial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negado provimento à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Luís Gallotti.